



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1400, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Estabelece a política estadual de saúde mental e assistência psiquiátrica, e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Carlão de Oliveira, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a política estadual de saúde mental e assistência psiquiátrica, no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º. Na implementação da política de que trata esta Lei, deverão ser rigorosamente respeitados os direitos das pessoas acometidas de transtornos psíquicos, assegurados na Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

§ 2º. O disposto nesta Lei aplica-se, indistintamente, a todas as unidades de saúde, centros, casas e entidades assistenciais instaladas em território estadual, quer seja pública, privada, estadual ou municipal, que prestam serviços de saúde mental e assistência psiquiátrica.

Art. 2º. Fica proibido no território estadual a construção e ampliação de hospitais psiquiátricos, públicos ou privados, e a contratação e financiamento, pelos setores estatais, de novos leitos naqueles hospitais.

§ 1º. No prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei, os hospitais psiquiátricos existentes deverão ser extintos, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º. É facultada aos hospitais psiquiátricos a progressiva instalação de leitos em outras especialidades médicas na proporção mínima dos leitos psiquiátricos que forem sendo extintos, possibilitando a transformação destas estruturas em hospitais gerais.

§ 3º. O Conselho Estadual de Saúde, quando da adaptação dos hospitais psiquiátricos existentes observará, sempre que possível, os critérios de atendimento a que os hospitais psiquiátricos se destinavam.

Art. 3º. Estado e municípios em conjunto, com a participação de seus respectivos conselhos de saúde, estabelecerão a planificação necessária para a instalação e o funcionamento de recursos alternativos de atendimento, como leitos psiquiátricos em hospitais gerais, centros de atenção e centros de convivência entre outros, bem como estabelecerão, conjuntamente, critérios para viabilizar o disposto no § 1º do artigo anterior, fixando a extinção progressiva dos leitos psiquiátricos.

§ 1º. O Poder Executivo constituirá uma Comissão Estadual de Reforma em Saúde Mental, no qual estarão representados o Conselho Estadual de Saúde, os trabalhadores em saúde mental, familiares, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública e comunidades científicas, sendo da sua competência: